



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 7

Disponibilização: sexta-feira, 12 de janeiro de 2024

Publicação: segunda-feira, 15 de janeiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	7
02ª Zona Eleitoral	8
06ª Zona Eleitoral	9
17ª Zona Eleitoral	9
19ª Zona Eleitoral	10
21ª Zona Eleitoral	12
26ª Zona Eleitoral	13
30ª Zona Eleitoral	23
31ª Zona Eleitoral	27
34ª Zona Eleitoral	28
Índice de Advogados	30

Índice de Partes	30
Índice de Processos	31

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 10/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria Conjunta TRE/SE n.º 19, de 27/11/2023 ([1464419](#));

Considerando, outrossim, a escala de plantão das servidoras e dos servidores da Secretaria deste Regional ([1476333](#)) consolidada pela Portaria TRE/SE 1243/2023 ([1475368](#));

E, considerando, por fim, os seguintes documentos ([1476955](#); [1477001](#); [1477973](#); [1478456](#); [1479369](#); [1479566](#); [1479723](#); [1479833](#); [1480024](#); [1480673](#));

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, parcialmente, a Portaria TRE/SE 1243/2023, para consolidar a escala de plantão da Secretaria deste Tribunal durante o recesso forense compreendido entre 20/12/2023 e 06/01/2024 na forma constante da relação anexa ([1481257](#)).

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/12/2023.

[Escala Recesso - Portaria 10_2024.pdf](#)

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 10/01/2024, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

*Portaria republicada em virtude da inserção do anexo.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 21/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXV, da Portaria 296/2017, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 36/2024 - SEDIR ([1480596](#))

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 1014 ([1450734](#)), deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONCEDER à servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 309R514, Licença para Capacitação nos períodos de 06/11/2023 a 20/12/2023 e de 31/01/2024 a 29/02/2024, referente ao 5º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/01/2024, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-43.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0000088-43.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 183, *caput* e § 1º, c/c artigo 218, § 1º, do Código de Processo Civil), manifestar-se acerca da penhora física de bens realizada pelo Oficial de Justiça *ad hoc*, conforme certificação ID 11703914 e autos de "Penhora e Avaliação", "Depósito" (IDs 11703919 e 11703971) e "Relação de Bens Pertencentes ao Executado no Auto de Penhora" (ID 11703920).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600391-95.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600391-95.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : NAILTON DA GRAÇA

ADVOGADO : EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ)

REQUERIDO : #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600391-95.2023.6.25.0000

REQUERENTE: NAILTON DA GRAÇA

REQUERIDO: #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração outorgada ao advogado EDSON MIGUEL TELLES -

OAB-RJ 216183 ou constituir advogado(a) anexando procuração), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600386-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600386-73.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600386-73.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PENALIDADE APLICADA NO SEMESTRE SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 29, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/22. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.

2. No caso dos autos, descabe a veiculação de inserções partidárias quando há decisão transitada em julgado cassado o tempo de propaganda partidária equivalente ou superior àquele a que a agremiação política requerente faria jus

3. Conforme dispõe o art. 29, inciso I, da Resolução TSE 23.679/22, a penalidade de cassação do direito de veiculação de inserções de propaganda partidária deve ser cumprida no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

4. Improcedência do pedido

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, INDEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 13/12/2023.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600386-73.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Partido Social da Democracia Cristã - PSDB (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11701664).

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, Portaria TSE nº 845/2023 e procuração (IDs 11701665 e 11701666).

Petição simples, ID 11701667, requer o aditamento da inicial com fulcro no art. 329 do CPC, para corrigir o número de deputados federais eleitos pela agremiação, já que fora informado o número de 17, quando na verdade foram eleitos 13 deputados federais.

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11701909, de que o Partido Social da Democracia Cristã - PSDB elegeu, em 2022, 13 (treze) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 10 (dez) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária, no entanto consta penalidade com decisão transitada em julgado no Processo RP 0600259-72.2022.6.25.0000, determinando a perda de 47'30" (quarenta e sete minutos e trinta segundos).

Intimado, ID 11702187, o partido requerer que a penalidade oriunda dos autos RP 0600259-72.2022.6.25.0000 seja aplicada para o segundo semestre do presente ano, sendo deferida a veiculação de propaganda partidária pela agremiação requerente no primeiro semestre de 2024. Informa, também, que o PSDB aceita a proposta apresentada no anexo II, pela unidade técnica, referente aos dias de propagação das inserções partidárias.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, pelo indeferimento do pedido (ID 11704027).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22. Dispõe o art. 7º da citada resolução:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 13 (treze) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 10 (dez) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente indicou os dias para veiculação das inserções; contudo as datas escolhidas não atendem à norma insculpida no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096/1995, a qual prevê a veiculação de inserções estaduais às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Ademais, as datas informadas pelo partido interessado já possuem pedidos de inserções deferidos para agremiação diversa, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário

disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Assim, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos-SEDIP/SJD - sugeriu que fossem realocadas as datas conforme sugestão no anexo II da informação de ID 11644958.

O Partido da Social Democracia Brasileira requereu que a penalidade oriunda dos autos RP 0600259-72.2022.6.25.0000 (cassação do tempo de 47 minutos e 30 segundos) seja aplicada no o segundo semestre do ano de 2024. No entanto, a pretensão do partido não deve ser acolhida, tendo em vista que a norma de regência (art. 29, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/22) impõe que a sanção de cassação do tempo de inserções de propaganda partidária deverá ocorrerá no semestre seguinte ao trânsito em julgada da decisão.

No caso da sanção imposta ao PSDB (diretório regional/SE), nos autos da RP 0600259-72.2022.6.25.0000, a decisão transitou em julgado em 20/09/2023 (certidão de ID 11690498). Assim, de acordo com o disposto no art. 29, inciso I, da Resolução TSE 23.679/22, o cumprimento da penalidade deve ser realizada no primeiro semestre após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, no primeiro semestre do ano de 2024.

Ademais, há óbice legal para que a sanção imposta seja cumprida, como requerido pela agremiação, no segundo semestre de 2024. Isso porque nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre (§ 3º, do art. 50-B da Lei nº 9/096/95). Como é cediço, no ano de 2024 estão previstas a realização de eleições municipais.

Portanto, conclui-se que o requerente não faz *jus* à veiculação de inserções de propaganda partidária, na modalidade de inserções, em razão da penalidade imposta no processo RP 0600259-72.2022.6.25.0000, que determinou a perda de 47 minutos e 30 segundos.

No mesmo sentido, é o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11704027):

"[...] o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024. Apesar do interessado cumprir com os requisitos obrigatórios, o posicionamento se dá em razão do impedimento supracitado que, além de estabelecer a aplicação da penalidade no referido semestre, também se justifica pela proporção do tempo a ser descontado, que ultrapassa inclusive o tempo destinado ao partido".

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado pelo Diretório Regional de Sergipe do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, para veiculação de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos cada, totalizando 10 (dez) minutos de propaganda político-partidária, na modalidade de inserções, no primeiro semestre de 2024, em razão da decisão proferida nos autos da RP nº 0600259-72.2022.6.25.0000, que sancionou o aludido partido político com a perda de 47' 30" (quarenta e sete minutos e trinta segundos) do tempo destinado às suas inserções de propaganda partidária, no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão (20/09/2023).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600386-73.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes, a Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2023

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600107-81.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA SILVA MORAES

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual REPUBLICANOS - ARACAJU/SE - EXERCÍCIO 2022

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidentes e/ou equivalentes ALECSANDRO DE MELO e CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LIMA, bem como por seu tesoureiro WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as referidas contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>, consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, fica expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600074-28.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600074-28.2022.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600074-28.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, ADRIANO MACHADO BANDEIRA

INTERESSADO: TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de regularização de prestação de contas, com pedido de tutela de urgência, do Partido Humanista da Solidariedade - PHS (incorporado ao PODEMOS), Diretório Municipal de Aracaju /SE, relativa ao exercício de 2012.

A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC SADP nº 30-73.2013.6.25.0002, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário.

A partir do vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento, quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do Fundo Partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Negada a concessão de tutela de urgência (id 107631370).

Remetidos os autos à análise técnica (id 112655240), não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de

recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Entretanto, a unidade detectou a ausência de algumas peças exigidas no art. 14, incisos I e II, da Res. TSE 21.841/2004.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas (id 113277290), em virtude das justificativas apresentadas pela agremiação partidária.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolho parecer ministerial, para DEFERIR o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. Mantenho integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC SADP nº 30-73.2013.6.25.0002, em face do instituto da coisa julgada.

DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aplicadas ao grêmio em relação ao exercício financeiro de 2012, uma vez que suprida a omissão.

Registre-se no SICO. Intime-se por meio de publicação no DJE/SE.

Remetam-se comunicações eletrônicas aos Diretórios Estadual e Nacional, através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE GASPARELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1381/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 49/2023, 50/2023 e 51/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(iza) Eleitoral, em 11/01/2024, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600037-19.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600037-19.2023.6.25.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600037-19.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JOAO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Tratam os presentes autos de Pluralidade de inscrições eleitorais para as inscrições eleitorais n.º 001348822151, pertencente à JOÃO DE JESUS, filho de Maria Invenção de Jesus, nascido em 08/06/1958, no município de Carira/SE e 028549922119, pertencente à JOÃO DE JESUS, filho de Maria Invenção de Jesus, nascido em 08/06/1958, no município de Carira/SE.

Informa a Chefia do Cartório Eleitoral da 17ª Zona que o eleitor em apreço compareceu ao Cartório Eleitoral da 17ª Zona para regularizar sua situação eleitoral de posse do título eleitoral referente à inscrição 001348822151, bem como que a inscrição eleitoral n.º 028549922119 nunca foi utilizada pelo eleitor.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Da análise dos autos, em principal dos documentos id. 122074484, 122074483, 122074482 e 122074480, observa-se que os títulos eleitorais apresentados pertencem de fato ao mesmo eleitor, já que os dados pessoais, tais como, filiação, nome da genitora e data de nascimento são exatamente iguais.

Observa-se ainda, especificamente do documento id. 122074483, que o eleitor nunca utilizou a inscrição eleitoral de número 028549922119 para votação.

Dito isso, estabelece o art.87, I da Resolução TSE 23.659/2021 *in verbis*:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"

Sendo assim, tem-se que inscrição a ser cancelada no presente feito é a de número 028549922119 vez que efetivada em data posterior.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, determino a regularização da inscrição n.º 001348822151 no cadastro nacional de eleitores. Quanto à Inscrição 028549922119, determino seu cancelamento.

Anotações e comunicações de estilo.

Após tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora da Glória /SE, datado e assinado eletronicamente.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600070-03.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600070-03.2023.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NILSON MACHADO DA SILVA

INTERESSADO : JOSE NILTON DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600070-03.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JOSE NILSON MACHADO DA SILVA, JOSE NILTON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DSE2302861639) envolvendo os eleitores JOSÉ NILSON MACHADO DA SILVA T.E. 023855562186 (06ª ZE UF: SE), com registro liberado, e JOSÉ NILTON DOS SANTOS, T.E. 023676512151 (19ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 023855562186 (06ª ZE UF: SE) eleitor: JOSÉ NILSON MACHADO DA SILVA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 023676512151(19ª ZE UF: SE), eleitor: JOSÉ NILTON DOS SANTOS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral 19ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 04/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 66, 67, 68 e 69/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos nove dias do mês de janeiro de 2024. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

EDITAL 23/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05/2024, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos doze dias do mês de janeiro de 2024. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 2/2024 - 21ª ZE

Edital 2/2024 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1480351](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 30/11/2023 a 19/12/2023, 24 (vinte e quatro) requerimentos, pertencentes ao lote 047/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 08 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600080-26.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600080-26.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

REQUERIDO : JOAO SOMARIVA DANIEL

REQUERIDO : JOSE GENILSON SILVA

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADOR/SE

REQUERIDO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600080-26.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADOR/SE, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, JOSE GENILSON SILVA, JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PC nº 0600035-56.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 117047370), havendo a decisão transitado em julgado em 10/07/2023 (Certidão ID nº 117854540). Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária responsável, diretório estadual, nas pessoas de seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121886169.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-54.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600104-54.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILMARIO SOARES BEZERRA

INTERESSADO : IVANIR MENDES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-54.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2021)

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. Pedro Rodrigues Neto, 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido da Mobilização Nacional em Malhador/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2021, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspc.a.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (11/01/2024). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600082-93.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600082-93.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERIDO : DIOGO SANTOS ARAUJO

REQUERIDO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MALHADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600082-93.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MALHADOR, DIOGO SANTOS ARAUJO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERIDA: GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADOR/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PC nº 0600029-49.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 116580470), havendo a decisão transitado em julgado em 10/07/2023 (Certidão ID nº 117853812). Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária responsável, diretório estadual, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121484486.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADOR/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600019-68.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600019-68.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : IVANI SOUZA SILVA

REQUERIDO : AIRTON COSTA SANTOS
REQUERIDO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO
REQUERIDO : ELIAS OLIVEIRA
REQUERIDO : democracia crista malhador

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600019-68.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTA MALHADOR, ELIAS OLIVEIRA, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERIDA: IVANI SOUZA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE MALHADOR/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2020, conforme se observa nos autos da PC nº 0600145-89.2021.6.25.0026 (Sentença ID nº 112894362), havendo a decisão transitado em julgado em 14/03/2023 (Certidão ID nº 114895852). Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária responsável, diretório estadual, na pessoa de seu presidente, porém o representado deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121417220.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE MALHADOR/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600081-11.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600081-11.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : DEISEANE DA SILVA SANTOS

REQUERIDO : ALLISSON LIMA BONFIM

REQUERIDO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

REQUERIDO : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE MALHADOR/SE

REQUERIDO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600081-11.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE MALHADOR/SE, VALDIVIO TELES DOS
SANTOS, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ALLISSON LIMA BONFIM

REQUERIDA: DEISEANE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro de 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme se observa nos autos da PC nº 0600020-87.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 116579471), havendo a decisão transitado em julgado em 10/07/2023 (Certidão ID nº 117852878).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária responsável, diretório estadual, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121886181.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MALHADOR/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600119-23.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600119-23.2023.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : R. S. D. S.

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600119-23.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: R. S. D. S.

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2302862948, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de ROBERT SANTANA DOS SANTOS, quando do batimento realizado em 27/11/2023 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação Id nº [121801661](#).

Consoante informação cartorária, o requerente solicitou seu alistamento duas vezes presencialmente no cartório eleitoral.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº. 23.659/2021 informa:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga."

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Diante disso, com vistas a sanar a duplicidade de inscrição, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE 23.659/21, determino o cancelamento da inscrição mais recente, 0306 4094 2160 e a manutenção da inscrição mais antiga 0306 3693 2100.

Digite-se esta decisão no sistema ELO.

Intime-se o eleitor para que tenha ciência da presente decisão e instrução quanto a inutilidade da segunda inscrição.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600023-08.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600023-08.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERIDO : JOSE AMINTAS DOS SANTOS

REQUERIDO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600023-08.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE, JOSE AMINTAS DOS SANTOS, ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2020.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as contas do Exercício Financeiro 2020, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600149-29.2021.6.25.0026 (Sentença ID nº 112829995), havendo a decisão transitado em julgado em 10/03/2023 (Certidão ID nº 114235090). Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária responsável, Diretório Estadual, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121889093.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600107-09.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600107-09.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

REQUERIDO : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO : PDT - Partido Democrático Trabalhista

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600107-09.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

REQUERIDA: CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2021, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600030-34.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 120476374), havendo a decisão transitado em julgado em 09/10/2023 (Certidão ID nº 120821622).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121888405.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600106-24.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600106-24.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERIDA : MARIA NEUZA DE SANTANA

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERIDO : MANOEL JOSE DA CUNHA

REQUERIDO : PSB - Partido Socialista Brasileiro

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600106-24.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, MANOEL JOSE DA CUNHA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERIDA: MARIA NEUZA DE SANTANA, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas das Eleições Gerais 2022.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas das Eleições Gerais 2022, conforme se observa nos autos da PCE nº 0600103-06.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 120644991), havendo a decisão transitado em julgado em 20/10/2023 (Certidão ID nº 120953251). Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária responsável, Diretório Estadual, nas pessoas dos seus dirigentes partidários, porém a representada deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 121887507.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas das Eleições Gerais 2022.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, em razão da não prestação das contas referentes às Eleições Gerais 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição da 26ªZE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-34.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600014-34.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-34.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: DOMINGOS CAMPOS DOS REIS

EX-TESOUREIRA: ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO

NOTIFICADO E INTIMADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o Diretório Estadual do PODEMOS - PODE, em Sergipe, ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por eventual órgão municipal do partido político PODEMOS - PODE, que venha a ser constituído em TOMAR DO GERU/SE.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os diretórios nacional e estadual, em Sergipe, do PODEMOS - PODE, vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a eventual órgão municipal do PODEMOS - PODE que venha a ser constituído em Tomar do Geru/SE, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos referidos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal e de eventual órgão municipal do PODEMOS - PODE em Tomar do Geru/SE (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial

Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual constem o nome e a sigla do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC e do PODEMOS - PODE, a sua esfera de abrangência, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 12 de janeiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600050-76.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600050-76.2023.6.25.0030 DIREITOS POLÍTICOS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROMARIO DOS SANTOS SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERIDO : CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600050-76.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADO: ROMÁRIO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: INATIVAÇÃO DE REGISTRO DA BASE DA BASE DE PERDAS E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (BPSDP)

DESPACHO

Não tendo ainda ocorrido a extinção de punibilidade do presente eleitor, nos autos da Execução Penal nº 0001587-59.2019.8.25.0086 (número físico antigo 201921100002), da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas da Comarca de Aracaju/SE, registre-se, em seu histórico, o código de ASE 337, motivo/forma 7, com data de ocorrência em 02/10/2017, em razão da respectiva condenação criminal transitada em julgado nos autos da Ação Penal nº 201520400850, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, sob as penas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Após o que, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, em 12 de janeiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 21/2024 - 30ª ZE (DEFERIMENTO DE RAES)

A Exma. Sr.^a Juíza da 30^a Zona Eleitoral de Sergipe, JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAEs, constante (s) do(s) Lote(s) de RAE nos 0050 a 0052/2023, cujas listagens, publicadas no átrio do Cartório desta Zona, encontram-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-las por meio do endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, caput e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, no dia doze do mês de janeiro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 12/01/2024, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1482129 e o código CRC 78DF6D29.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600700-28.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600700-28.2020.6.25.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

REQUERIDO : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERIDO : LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600700-28.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
DESPACHO

R.h.

Intime-se o prestador de contas LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS, mediante sua advogada constituída nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o inadimplemento do parcelamento.

Após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600078-32.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600078-32.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAIS FERREIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600078-32.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: TAIS FERREIRA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) TAIS FERREIRA, inscrição eleitoral nº 25116992119, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 62, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3493/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória (fls. 01/04 do documento ID 117180797).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 121398268).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao eleitor /mesário faltoso(a), conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 121533815).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos

e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, in verbis: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal supra citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar nas eleições de 2022, a mesária não apresentou recusa à convocação e não prestou o serviço eleitoral no 2º turno, tampouco apresentou justificativa no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Intimado para justificar, a interessada alegou ter sofrido um acidente de moto e que relatou a situação ao presidente da mesa receptora, no entanto, não acostou documentos que comprovassem suas alegações. Saliento que, somente após a ciência da instauração deste processo, em seu nome, a mesária declarou a impossibilidade conforme acima exposto.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa TAIS FERREIRA, Inscrição Eleitoral 25116992119, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso a interessada tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se a interessada, por meio de mensagem instantânea via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ) 3
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 27 27
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 8

ÍNDICE DE PARTES

#-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 3
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 13
ADARCY DE ARAUJO NASCIMENTO 24
ADRIANA SILVA MORAES 7
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 8
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 3
AIRTON COSTA SANTOS 16
ALLISSON LIMA BONFIM 18
ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS 20
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 15 20 22
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 16
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 7
CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR 21
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 26
DANIEL MORAES DE CARVALHO 18
DEISEANE DA SILVA SANTOS 18
DIOGO SANTOS ARAUJO 15
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 7
DOMINGOS CAMPOS DOS REIS 24
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS VEREADOR 27
ELIAS OLIVEIRA 16
GILMARIO SOARES BEZERRA 14
GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO 15
IVANI SOUZA SILVA 16
IVANIR MENDES DOS SANTOS 14
JOAO DE JESUS 9
JOAO SOMARIVA DANIEL 13
JOSE AMINTAS DOS SANTOS 20
JOSE GENILSON SILVA 13
JOSE NILSON MACHADO DA SILVA 11

JOSE NILTON DOS SANTOS 11
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 15 20 22
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 11
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 26
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE 27
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 28
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 9
LUIZ CARLOS ESTANISLAU DOS SANTOS 27
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 21
MANOEL JOSE DA CUNHA 22
MARIA NEUZA DE SANTANA 22
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13 15 18 21 22
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 16 20
NAILTON DA GRAÇA 3
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 14
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADOR/SE 13
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 24
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 20
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MALHADOR 15
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD DE MALHADOR/SE 18
PDT - Partido Democrático Trabalhista 21
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 8
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 24
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 4
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 27
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 7 8 9 11 13 14 15 16
18 19 20 21 22 24 26 27 28
PSB - Partido Socialista Brasileiro 22
R. S. D. S. 19
ROMARIO DOS SANTOS SILVA 26
TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO 8
TAIS FERREIRA 28
TERCEIROS INTERESSADOS 7
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
VALDIVIO TELES DOS SANTOS 18
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 13
democracia crista malhador 16

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600078-32.2023.6.25.0034 28
CumSen 0000088-43.2017.6.25.0000 3
CumSen 0600700-28.2020.6.25.0031 27
DP 0600050-76.2023.6.25.0030 26
DPI 0600037-19.2023.6.25.0017 9
DPI 0600070-03.2023.6.25.0019 11
DPI 0600119-23.2023.6.25.0026 19

PC-PP 0600014-34.2023.6.25.0030	24
PC-PP 0600104-54.2023.6.25.0026	14
PC-PP 0600107-81.2023.6.25.0002	7
PropPart 0600386-73.2023.6.25.0000	4
RROPCO 0600074-28.2022.6.25.0002	8
RevCrim 0600391-95.2023.6.25.0000	3
SuspOP 0600019-68.2023.6.25.0026	16
SuspOP 0600023-08.2023.6.25.0026	20
SuspOP 0600080-26.2023.6.25.0026	13
SuspOP 0600081-11.2023.6.25.0026	18
SuspOP 0600082-93.2023.6.25.0026	15
SuspOP 0600106-24.2023.6.25.0026	22
SuspOP 0600107-09.2023.6.25.0026	21